



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 219/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 122/2013, que “Dá nova redação ao § 2º e acrescenta § 3º ao art. 8º da Lei Complementar 701, de 5 de março de 2013.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEI  
Em 18/06/2013  
às 12:00  
Por Hermínio



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2013

Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 2º. O pedido de cancelamento formulado pelo servidor, deverá ser acompanhado de comprovação de anuência da entidade consignatária quando for objeto de empréstimo pessoal e financiamentos, salvo quando a entidade consignatária estiver sob regime de liquidação extrajudicial, caso em que a anuência é dispensada e o cancelamento cogente.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 3º ao art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior do presente artigo, aplica-se a todos os servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 140 , DE 17 DE MAIO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 138/2013, de 24 de abril de 2013.

Ínclitos Representantes do Povo, como é sabido o Projeto em análise obstina permitir, nas hipóteses em que a entidade consignatária estiver sob regime de liquidação extrajudicial, que os servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia possam requerer o cancelamento de empréstimo pessoal e financiamento contraídos junto à consignatária em liquidação, independentemente da anuência desta, autorizando, pois, o consignante procedê-lo de forma cogente.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que as modificações legislativas em análise vieram ao encontro dos anseios de diversos servidores públicos estaduais, que contraíram empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, ora em regime liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.

Há, contudo, que se atentar para questões de ordem constitucional, em especial, naquilo que atine às competências de cada ente da Federação.

Tratando-se de relação travada entre servidor e instituição financeira, tornou-se pacífico que a natureza consubstanciada é a privada afeta ao Direito Civil. Posicionamento cuja adoção se deu inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como preleciona o Douto Aldir Passarinho Junior, Ministro do STJ aposentado, o desconto em folha é inerente ao contrato, porque não representa apenas uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão do empréstimo com margem menor de risco.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, em 2005 decidiu que é proibido ao cidadão revogar, unilateralmente, cláusula de contrato de empréstimo em consignação (REsp 728.563).

Depreende-se do teor da proposta de lei, portanto, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence, em verdade, à União, e não aos Estados, haja vista como aduzido, que os temas relativos a direito obrigacional, contratos, garantias são inerentes ao Direito Civil.

Pela literalidade do texto normativo constitucional, percebe-se que há invasão de competência da União pelo Estado de Rondônia. Isso porque contrato é matéria pertencente, de maneira basilar, ao plexo normativo civil, da qual faz parte a relação entre servidores estaduais e as instituições bancárias e financeiras, considerando, ainda, que em sua maioria se constituem em contrato mútuo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA  
Em 17/05/13 às 11:45  
Nome \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Ainda que não restasse cristalino da forma como o é, torna-se patente a razoabilidade do posicionamento defendido, comungado também pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, Rei. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria. (ADI 1.646, Rei. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.) No mesmo sentido: ADI 1.595, Rei. Min. Eros Grau, julgamento em 3-3-2005, Plenário, DJ de 7-12-2006.

Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (CF, art. 22, I). Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. (ADI 1.918, Rei. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-8-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003.) No mesmo sentido: ADI 2.448, Rei. Min. Sydney Sanches, julgamento em 23-4-2003, Plenário, DJ de 13-6-2003.)

Desse modo, é mister aduzir, conforme o exposto, que o indigitado Projeto de Lei contém matéria que compete privativamente à União, consoante disposição da própria Constituição Federal, a qual em seu texto demarca como competência privativa da União a legislação que trate de Direito Civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Ora, sendo notório que a competência para análise e concessão de direito de natureza civil pertence, privativamente, à União, não é concebível que o Estado de Rondônia modifique a situação jurídica dos servidores e instituições financeiras no âmbito civil, por pura incompatibilidade de competência legislativa.

Evidenciada, portanto, inconstitucionalidade orgânica, em vista do teor contido no Autógrafo em epígrafe, que traz matéria atribuída à competência da União, e não aos Estados-Membros. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a norma hipotético-positiva do Estado Social de Direito proposta pela República Federativa do Brasil e deve ser seguida e cumprida sem manipulações, em obediência ao princípio da supremacia constitucional.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativa pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina da matéria.

Assim, não dispondo o Estado de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Igualmente, vale ainda aduzir que ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como incontestável a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Ressalta-se, por fim, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade, assim entendem a melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 138/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 122/2013, que “Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 23/04/2013  
Hora: 11:55  
Por: Daniela



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2013

Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 2º. O pedido de cancelamento formulado pelo servidor, deverá ser acompanhado de comprovação de anuência da entidade consignatária quando for objeto de empréstimo pessoal e financiamentos, salvo quando a entidade consignatária estiver sob regime de liquidação extrajudicial, caso em que a anuência é dispensada e o cancelamento cogente.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 3º ao art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior do presente artigo, aplica-se a todos os servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2013.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.  
16 ABR 2013  
1º Secretário

Plenário das Deliberações

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa  
16 ABR 2013  
Protocolo: 013/13  
Processo: 013/13

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº 122/13

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

Dá Nova Redação ao §2º e acrescenta o § 3º ao Art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 05 de março de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. O §2º do Art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 05 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....

§2º. O pedido de cancelamento formulado pelo servidor, deverá ser acompanhado de comprovação de anuência da entidade consignatória quando for objeto de empréstimo pessoal e financiamentos, salvo quando a entidade consignatória estiver sob regime de liquidação extrajudicial, caso em que a anuência é dispensada e o cancelamento cogente.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 3º ao Art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 05 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior do presente artigo, aplica-se a todos os servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, em 15 de abril de 2013.

Deputado Estadual **Edson Martins**  
2º Vice-Presidente ALE/RO





Plenário das Deliberações

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

### JUSTIFICATIVA

Senhores Pares

Apresentamos para apreciação e deliberação deste plenário o presente projeto de Lei Complementar que “Dá Nova Redação ao §2º e acrescenta o § 3º ao Art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 05 de março de 2013.”, o qual tem o objetivo de suspender os descontos em folha de pagamentos relativos aos empréstimos tomados em consignação de instituições financeiras que se encontrarem em regime de liquidação extrajudicial.

A adoção da medida visa, especificamente, salvaguardar a dignidade dos servidores públicos do Estado que contraíram empréstimos do Banco Cruzeiro do Sul, em razão das elevadas taxas de juros cobradas, aproximadamente 4,5% a.m., acrescidas de tarifas serviços, além da prática perversa de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), o que os têm colocado em situação de superendividamento, portanto, incompatível com o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, com os direitos básicos do consumidor no tocante à revisão de cláusulas de contratos que estabeleçam prestações desproporcionais indo contra o art. 6º, inciso V do Código de Direito do Consumidor – CDC, veja-se

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

.....

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Registre-se ainda, em contraponto ao padrão de juros praticado pelo Banco Cruzeiro do Sul, a política econômica implementada pelo Governo Federal, que por intermédio dos bancos oficiais – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal – oferecem idêntica modalidade de empréstimos a juros módicos, em torno de 1% a.m., no que tem sido acompanhado pelo mercado financeiro.



Plenário das Deliberações

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

No caso específico do Banco Cruzeiro do Sul, o Banco Central decretou sua liquidação extrajudicial em razão de crimes financeiros, gestão fraudulenta de instituição financeira, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, manipulação de ações na Bolsa de Valores e na gestão de fundos de investimentos, em prejuízo dos acionistas, os credores, os correntistas e, mormente, dos tomadores de empréstimos. Por tais práticas, a Polícia Federal promoveu o indiciamento dos diretores e controladores daquela instituição financeira.

Como consequência do estado de anomalia em que se encontra, segundo as prescrições da Lei Federal nº 6.024/74, o Banco Cruzeiro do Sul está impedido pelo Banco Central de promover tratativas negociais que possibilitariam a revisão dos contratos de empréstimos consignados, que, ressalte-se se afiguram manifestamente ilegais entre as taxas de juros extorsivos cobrados.

Diante do quadro, dar continuidade aos descontos em folha de pagamento relativos a tais empréstimos, se converte em perversa ação do Poder Público contra o servidor, na medida em que o obriga a dar cumprimento a execução de contrato contaminado por vício de onerosidade excessiva. Por outros termos, o Poder Público se equipara a cúmplice do Banco do Cruzeiro do Sul.

De outro tanto, a medida que se propõe adotar visa resguardar os legítimos interesses da economia de Rondônia, pois é cediço que os valores descontados são carreados integralmente para o Estado-sede do Banco do Cruzeiro do Sul, portanto, sem benefício algum para nosso Estado.

Cabe acentuar que a medida ora proposta já foi adotada nos âmbitos do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, do Ministério Público Estadual e, também, por parte dessa Casa de Leis, todas voltadas à defesa dos interesses dos servidores. Do mesmo modo agiu a Assembleia Legislativa do Acre e o Estado de Goiás, este em face de ação provocada pelo Ministério Público tendo em vista os vícios de ilegalidade dos contratos de empréstimos consignados. Portanto, sob esse aspecto a medida que se propõe possui propósito isonômico em relação a todos os servidores estaduais.

Por último, convém esclarecer que a medida proposta não consiste, de modo algum, em propiciar o calote em relação ao dever de pagar as obrigações contratuais firmadas.



Plenário das Deliberações

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

Trata-se, em verdade, de medida de caráter precário enquanto se aguarda as tratativas e o consenso sobre as taxas de juros, a ser entabulado entre os servidores e a instituição financeira que sucederá o Banco Cruzeiro do Sul na gestão dos contratos de empréstimos consignados.

Ante ao exposto, agradecemos o apoio dos Nobres Deputados quanto a aprovação deste projeto de Lei Complementar.